GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Procuradoria Geral do Município

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 23/11/23
Protocolo

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 24/11/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PROJETO DE LEI Nº 140/2023

INSTITUI O BENEFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DENOMINADO "NOSSOS FILHOS" DESTINADO A ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FILHOS DE MULHERES VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO.

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Município de Cascavel, o Benefício de Transferência de Renda denominado "Nossos Filhos", destinado a beneficiar crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de feminicídio, nos termos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal Brasileiro, alterado pela Lei Federal n.º 13.104, de 09 de março de 2015, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 2º O benefício "Nossos Filhos" tem por finalidade:

I - assegurar a proteção integral das crianças e dos adolescentes e seu direito de viverem em um lar sem violência;

II - preservar a saúde física e mental, o pleno desenvolvimento e os direitos específicos das crianças e dos adolescentes à condição de vítimas ou testemunhas de violência no âmbito de relações domésticas, familiares e sociais;

III - resguardar as crianças e os adolescentes de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão;

IV - promover, entre outros, os direitos à assistência social, à saúde, à alimentação, à moradia e à educação para órfãos e órfãs do Feminicídio, compreendidos também como vítimas colaterais da violência de gênero.

Art. 3º O benefício "Nossos Filhos" é direito da criança e do adolescente que se torne órfão em decorrência de feminicídio, devendo ser administrado pelo seu responsável legal, exceto se este for autor, coautor ou partícipe do feminicídio.

Art. 4º O valor do benefício "Nossos Filhos" será definido de acordo com o número de crianças e adolescentes, filhos das vítimas, conforme os seguintes parâmetros:

I - R$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais), quando houver uma a três crianças e/ou adolescentes órfãos;

II - R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais) – acima de quatro crianças e/ou adolescentes órfãos.

§1º O benefício possui caráter temporário, não gerando direito adquirido ao seu recebimento, e constitui-se em transferência mensal de subsídio financeiro em pecúnia, por meio de depósito bancário na conta do responsável legal das crianças e/ou adolescentes órfãos.

§2º Entende-se por responsável legal, para fins desta Lei a pessoa física nomeada pelo Poder Judiciário para exercer a guarda ou tutela da criança e/ou adolescente, filhos de vítima de feminicídio.

Art. 5º São requisitos necessários para recebimento do benefício "Nossos Filhos", concomitantemente:

I - ser criança ou adolescente, filho de vítima de feminicídio residente e domiciliada no Município de Cascavel ;

II - Representante legal das crianças e adolescentes:

a. Ter uma renda *per capita* familiar de até meio salário mínimo nacional (baixa renda);

b. Estar cadastrado no Cadastro Único;

c. Ser residente e domiciliado no Município de Cascavel.

III - a criança e/ou adolescente não tenha disponível benefícios previdenciários ou de assistência social, tais como, benefício para dependentes de pessoa falecida e BPC – Benefício de Prestação Continuada..

Parágrafo Único: Nas situações em que a genitora é segurada da Previdência Social, o benefício previsto nesta lei poderá ser concedido até a data da concessão do benefício previdenciário.

Art. 6º Para fins de comprovação de renda, deverão ser apresentados os seguintes documentos:

I - documentação pessoal de todos os membros da família do representante legal;

II - documento legal que comprove a guarda ou tutela das crianças e adolescentes;

III - comprovante de rendimento dos membros da família do representante legal e/ou declaração de renda;

IV - comprovante de residência atual em nome de membro da família do representante legal;

V - certidão do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS de que nenhum dos membros da família do representante legal recebe qualquer benefício previdenciário ou de assistêcia social.

VI - Folha resumo do Cadastro Único do Governo Federal.

VIII - Certidão de Óbito da vítima de feminicídio.

Art. 7º O crime de feminicídio poderá ser confirmado por meio dos órgãos de segurança pública a partir de consulta realizada pela equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda.

Art. 8º A avaliação para a concessão do benefício "Nossos Filhos" será realizada pela equipe da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda por meio de visita domiciliar.

Art. 9º O acompanhamento das crianças e adolescentes beneficiários do "Nossos Filhos" será realizado pelo Serviço de Proteção e Atendimento Integral a Família (PAIF), que irá apoiar a família que recebeu a criança e/ou adolescente no cuidado e proteção, ofertando orientações e encaminhamentos necessários à rede socioassistencial e intersetorial.

Art. 10. O Benefício "Nossos Filhos" poderá ser concedido mensalmente por um período de até 12 (doze) meses, de acordo com avaliação da equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda em conjunto com a equipe do CRAS.

Parágrafo único: A concessão do benefício poderá ser prorrogada, conforme avaliação técnica da equipe técnica do CRAS em conjunto com a equipe da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda.

Art. 11. Será imediatamente cessada a concessão do benefício, nos seguintes casos:

I - Mudança de domicílio do responsável legal;

II - Quando a equipe técnica identificar que foram prestadas declarações falsas ou uso de qualquer outro meio ilícito para obtenção de vantagens.

Parágrafo único: Nas situações em que a responsabilidade das crianças e adolescentes for transferida para outra família, a equipe técnica do CRAS, em conjunto com a equipe técnica da Gestão de Benefícios e Transferência de Renda, reavaliará a concessão para a transferência do benefício.

Art. 12. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta das dotações alocadas no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor em 01 de janeiro de 2024.

Gabinete do Prefeito Municipal,

Cascavel, 22 de novembro de 2023

Leonaldo Paranhos,

Prefeito Municipal.

MENSAGEM DE LEI

Excelentíssimo Presidente,
Nobres Vereadores

Submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal o anexo Projeto de Lei que "Institui o Benefício de Transferência de Renda denominado "Nossos Filhos" destinado a atender crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de feminicídio."

O presente projeto de Lei institui o Benefício de Transferência de Renda denominado "*Nossos Filhos*", que visa beneficiar crianças e adolescentes filhos de mulheres vítimas de Feminicídio, de acordo com os critérios para o recebimento do Benefício elencados no art. 5º do projeto de Lei.

O Benefício tem por finalidade evitar ainda maiores prejuízos ao desenvolvimento dessas crianças e adolescentes, compreendidos como vítimas colaterais da violência de gênero, já assolados pela perda da mãe de maneira tão grave, como acontece quando se trata de Feminicídio.

Assim, o Benefício "*Nossos Filhos*" busca assegurar condições dignas de existência por meio da proteção integral das crianças e dos adolescentes, garantindo-lhes o direito de viverem em um lar sem violência, a preservação da saúde física e mental, o pleno desenvolvimento, bem como todos os direitos que lhes cabem, resguardando-os de toda forma de negligência, discriminação, abuso e opressão.

Nesse sentido, as despesas decorrentes da presente proposta serão custeadas por meio do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, sendo que o valor do Benefício varia entre R$ 1.320,00 (um mil, trezentos e vinte reais) e R$ 2.640,00 (dois mil, seiscentos e quarenta reais), valor este a ser definido de acordo com o número de crianças e adolescentes filhos das vítimas, e que poderá ser concedido mensalmente por um período de até 12 meses.

Cumpre destacar que esta proposta legislativa foi aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, conforme Resolução nº 077 de 2023 do CMAS.

Estas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração deste Projeto de Lei que submeto à apreciação dos Senhores Membros da Câmara

Legislativa, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal,
Cascavel, 22 de novembro de 2023

Leonaldo Paranhos,
Prefeito Municipal.

Ao Excelentíssimo Vereador
ALÉCIO NATALINO ESPÍNOLA
Presidente da Câmara Municipal
Cascavel – Paraná.

GOVERNO MUNICIPAL
CASCAVEL
Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão

DECLARAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Declaro, para fins previstos nos artigos 15 e 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que o Anteprojeto de Lei em anexo, o qual institui o benefício de transferência de renda denominado "Nossos Filhos" destinado a atender crianças e adolescentes, filhos de mulheres vítimas de feminicídio no âmbito do Município de Cascavel, sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social, informamos que tem adequação orçamentária com o projeto da Lei Orçamentária Anual para 2024 e compatibilidade com o projeto n.º 114 do Plano Plurianual e com o projeto n.º 113 da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2024.

RESUMO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO "BENEFÍCIO DE TRANSFERÊNCIA DE RENDA DENOMINADO "NOSSOS FILHOS" DESTINADO A ATENDER CRIANÇAS E ADOLESCENTES, FILHOS DE VÍTIMAS DE FEMINICÍDIO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL"

	2023	2024	2025
Valor a ser pago de benefício de transferência de renda	0,00	48.000,00	63.840,00

Esta despesa está prevista na Ação: 2755 - Executar o benefício de transferência de renda "Nossos Filhos".

Gabinete do Prefeito Municipal
Cascavel, 09 de Outubro de 2023.

Leonaldo Paranhos da Silva
Prefeito Municipal